

**XII** Congresso  
Fluminense  
de Iniciação Científica  
e Tecnológica



**V** Congresso  
Fluminense  
de Pós-Graduação

Ciência para o Desenvolvimento Sustentável

## A reforma silenciosa da Constituição: a redução de direitos sociais como método de gestão orçamentária

*Fernando Barroso de Deus; Marcos Antonio Pedlowski*

Uma afirmação comum, especialmente entre aqueles que defendem a redução do tamanho do Estado, seria a de que os direitos garantidos na Constituição Federal (CF/88) não cabem no orçamento público. Em função disso, são oferecidas alegações para demonstrar que a CF/88 é demasiadamente diligente, demandando para o seu custeio uma carga tributária que diminuiria a competitividade econômica brasileira. Na esteira deste argumento foram aprovadas, a Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), a EC 95/2018 (emenda do teto de gastos), a EC 103/2019 (reforma da Previdência), bem como o recente desinvestimento em políticas públicas ambientais pelo Governo Federal. Entretanto, embora o princípio do equilíbrio orçamentário seja também alcançável com o acréscimo de receitas (e não somente redução de despesas), o que há de padrão é a não mobilização dos agentes políticos para aprovação de propostas que permitam o aumento da arrecadação estatal. Ao se adotar essa via, fica interdito o debate, portanto, impedindo que sejam discutidos - não apenas no campo das ideias, mas de modo pragmático - eventuais desonerações fiscais (como foi o caso da Emenda Aditiva ao PL 1581/2020, do Deputado David Soares, que prevê a anulação de todos os autos de infração aplicados à Igrejas pelo não recolhimento da contribuição de que trata o artigo 22 da Lei nº 8212/91), carga tributária progressiva, excessivo compromisso dos recursos orçamentários com o pagamento de despesas financeiras, metas sustentáveis de *superávit* primário que, para além do controle de despesas, se comprometam com a execução de políticas sociais, e outros assuntos com semelhante teor. Até mesmo a proposta de reforma tributária (PEC 45/2019) foi elaborada sem a participação do Poder Público, concentrando-se na simplificação de tributos (o que é desejável), mas descuidando dos impactos orçamentários que a aplicação, por exemplo, do princípio do destino produziria nos Estados da região Sudeste. Entretanto, nos termos do seu artigo 6º, a CF/88 garante à população uma série de direitos sociais, que para serem viabilizados, obviamente, necessitam de recursos, e em sua grande maioria oriundos de cobrança tributária. Por estas razões, este trabalho demonstra que a redução de direitos sociais é instrumentalizada como método de gestão orçamentária, e a Constituição Federal encarada como “texto de promessas”, sem força normativa efetiva e vinculante.